IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — MADEIRA SERRADA

— A madeira serrada é produto industrializado, isento do imposto de circulação de mercadorias, quando destinado à exportação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maffissoni Sorgatto & Cia. Ltda. *versus* Estado do Paraná
Recursos extraordinário n.º 70.681 — Relator: Sr. Ministro
ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 70.681, do Estado do Paraná, em que é recorrente Maffissoni Sorgatto & Cia. Ltda., e recorrido o Estado do Paraná, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 19 de março de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Antônio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder: O despacho pelo qual o nobre Desembargador Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Paraná admitiu o presente recurso extraordinário expõe a controvérsia nestes termos (folhas 127-9):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maffissoni Sorgatto & Cia. Ltda., perante o juízo de direito da Vara Cível da Comarca de Pato Branco, contra ato do delegado da 14.ª Delegacia Regional de Fazenda, sediada nessa cidade e comarca, que indica e inculca como violador de direito líquido e certo seu, tal como deduzido o pedido na petição vestibular e documentação, que a instrui, de fls. 2 e seguintes do *writ.*

Processado o *mandamus,* proferiu o Dr. Juiz singular a decisão de fls. 61-72, pela qual concedeu a segurança impetrada, para os fins constantes da sua parte dispositiva, recorrendo de ofício para o Tribunal de Justiça.

Desse decisório houve agravo de petição interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, regularmente processado, tanto em primeira como em segunda instâncias.

A Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a seu turno e à unanimidade de votos (Ac. n.º 58.286, de fls. 104-7) deu provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança concedida.

Irresignada, manifestou Maffissoni Sorgatto & Cia. Ltda., para o Supremo Tribunal Federal, o remédio jurídico recursal extraordinário de fls. 109-18, que mereceu a impugnação de fls. 122-4, esta e aquele, a tempo.

Funda-se o recurso excepcional nos art. 119, III, letras *a* e *d,* da Constituição Federal combinado com o 1.º e seguintes da Lei n.º 3.396, de 1958 e emenda regimental do STF sob a alegação de que o julgado recorrido teria contrariado preceitos constitucionais maiores e dispositivos de leis federais, que indica, assim como dissonado, *in casu,* da inteligência que lhes vem emprestando o Supremo Tribunal Federal, segundo acórdãos, que cita e a cujos repositórios se refere.

A ementa do aresto que a recorrente se propõe a malsinar está vazada nestes termos:

"Não cabe o mandado de segurança quando a relação jurídica envolve matéria controvertida. A caracterização de madeira serrada como produto industrializado não encontra definição inequívoca nem na doutrina, nem na técnica e nem na própria conceituação legal".

Essa ementa reflete, em substância, como lançada, a fundamentação jurídica do contexto do respectivo acórdão.

Em que pese à brilhante fundamentação do julgado recorrido, o cabimento do mandado de segurança é irrecusável *in casu*, desde que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não vem criando embaraço à preliminar de conhecimento e de apreciação a mérito de recursos extraordinários como o de que nos dá notícia esta causa.

Há evidente contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, citados pelo recorrente, assim como flagrante divergência de parte da tese do acórdão recorrido, com a firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos decisórios oferecidos a confronto no procedimento recursal extremo.

Não está o recurso, como se vê, entre os considerados incabíveis pelo art. 1.º (primeira parte), n.º III, da Emenda Regimental do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Diário da Justiça* da União 217, de 17.11-69.

O Supremo Tribunal Federal, com apoio na *Súmula* 286, negou seguimento ao Ag n.º 49.737, em caso do Paraná, publicado no *D.J.U.* 59, de 31.3.70, com despacho do eminente Ministro Djaci Falcão, assim lançado:

Contra acórdão que traz esta ementa:

"O Imposto sobre Circulação de Mercadorias não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

A madeira serrada, com esse destino, está isenta do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (fls. 29), foi interposto recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional indeferido pelo despacho de fls. 20.

Ocorre que a matéria discutida, imunidade do Imposto de Circulação de Mercadorias, com referência à exportação do produto industrializado (artigo 24, § 5.º, da Constituição Federal), tem apoio em decisões do Supremo Tribunal Federal (*ver* o RMS n.º 18.927, de 5.12.68).

Com apoio na *Súmula* 286, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1970."

Como se vê, a matéria, conhecida do Supremo Tribunal Federal propicia a escapada do recurso por ambos os fundamentos invocados pela recorrente, máxime tendo-se em conta o clausulado no verbete 536, da *Súmula* do excelso pretório, *verbis*:

"São objetivamente imunes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias os "produtos industrializados", em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação cuja isenção a lei determinar".

Admito o recurso."

As razões e contra-razões do apelo são estas:... (*lê*).

A ilustrada Procuradoria-Geral da República opinou sobre o caso com este parecer (fls. 146):

"1. Bastante clara a Constituição Federal, em seu art. 24, § 5.º, ao estabelecer a imunidade dos produtos industrializados, além da previsão de isenção de outros, que a lei determinar... *destinados ao exterior.*

2. Mais explícita, ainda, a Carta Magna, na atual redação, que diz, no art. 23, § 7.º, *verbis*:

"Art. 23 ...

§ 7.º O imposto de que trata o item II, "ICM" não incidirá *sobre as operações que*

destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar" (grifamos).

3. Tanto a primeira como a segunda redação não permitem o elastério pretendido pela ora recorrente, no sentido de que as operações internas com produtos industrializados estão imunes ao ICM. Somente a operação que os destine ao exterior é que não está sujeita à tributação.

4. Pelo improvimento do presente recurso, caso seja o mesmo conhecido."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Conheço do recurso porque o acórdão impugnado está em divergência com outros que o Supremo Tribunal editou sobre a matéria, qual o demonstra, aliás, o despacho que deferiu o apelo e que se acha transcrito acima, no relatório.

E dou-lhe provimento, porque a jurisprudência desta Corte firmou a opinião de que a madeira serrada é produto industrializado, e, ainda, que o ICM não incide sobre as operações que a destinem ao exterior, como, aliás, expressa o art. 23, § 7.º, da Constituição Federal, texto da Emenda n.º 1, e o fazia o art. 24, § 5.º, do seu texto original.

Para não me demorar no trato de assunto sobre o qual se tornou tranqüilo o entendimento do Supremo Tribunal, passo de logo a citar estes precedentes: RE n.º 67.803 (*R.T.J.* 54/607); Re n.º 68.596 (*R.T.J.* 54/373); RE n.º 69.023 (*R.T.J.* 54/695); RE n.º 69.905 (*R.T.J.* 56/394); *RE* n.º 70.213 (*R.T.J.* 56/199).

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.681 — PR — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., Maffissoni Sorgatto & Cia. Ltda. (Adv., Vitor Munhoz da Rocha). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Lellis Corrêa).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.